



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0071518-82.2014.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Luzicleide Miranda Silva

ADVOGADO (A) :Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB n.16.237)

APELADO :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB n.17.314-A)

DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Contrato de financiamento. Mérito. Ação ajuizada no juizado especial cível. Declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas. Devolução em dobro da quantia paga indevidamente. Nova ação. Causa de pedir diversa. Declaração de nulidade sobre os juros incidentes em tais tarifas ilegais. Devolução dos valores pagos referente aos juros. Causa de pedir diversa. Coisa julgada. Inocorrência. Reforma da sentença. Causa madura. Julgamento do mérito pelo tribunal. O acessório segue o principal. Reconhecimento da ilegalidade dos juros cobrados sobre as tarifas ilegais. Pedido de repetição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Devolução, na forma simples. Procedência do pedido, em parte. Sucumbência recíproca. Análise satisfativa do mérito. Agravo interno prejudicado. Provimento parcial.

\_ Não há que se falar em coisa julgada material, entre ações com causa de pedir diversa. Na hipótese, inicialmente ajuizou-se ação para declarar ilegal as tarifas cobradas no contrato de financiamento de automóvel, com a devolução em dobro, cuja decisão já transitou em julgado, fazendo coisa julgada. Nestes autos, busca-se a devolução dos juros pagos incidentes sobre as tarifas ilegais, sendo, portanto, diversas as causas de pedir, de maneira que a sentença terminativa deve ser reformada.

\_ Com base no efeito devolutivo da apelação, e em razão da causa se encontrar madura para julgamento, deve-se proferir

decisão meritória desde logo, por força do dispositivo previsto no art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil.

\_ Tendo em vista o reconhecimento de cobrança ilegais de tarifas contratuais, os juros incidentes sobre tais tarifas também devem ser declarados ilegais, eis que o acessório segue o principal, de modo que o montante pago em relação aos juros ilegais devem ser devolvidos, de forma simples, posto que cobrados sem má-fé. Assim, os pedidos constantes na exordial deverão ser julgados procedentes, em parte, dando-se provimento parcial à apelação e julgado prejudicado o agravo interno interposto.

\_ Em virtude do provimento parcial do recurso, o ônus sucumbencial será recíproco.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação cível, para reformar a sentença *a quo*, e declarar a ilegalidade dos juros incidentes sobre as tarifas ilegais, com a consequente devolução do valor pago, de forma simples, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luzicleide Miranda Silva**, contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*Ação declaratória*”, ajuizada contra a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que a matéria já foi apreciada em demanda anterior, estando quitada a percepção dos valores pleiteados pela autora (sentença às fs. 101/104).

Alega que o magistrado *a quo* equivocou-se ao entender que o pedido em questão foi apreciado na ação ajuizada, anteriormente, no juizado especial cível. Explica que nesta ação obteve a declaração de nulidade das tarifas cobradas ilegalmente, cuja decisão já transitou em julgado, e, na presente demanda pretende a nulidade das cláusulas que instituem a incidência dos juros contratuais sobre tais tarifas.

Aduz que, uma vez declaradas nulas e ilegais as tarifas cobradas no instrumento contratual de financiamento (obrigação principal), não subsiste a incidência dos juros contratuais sobre tais tarifas (obrigação acessória), e, em razão da matéria ser unicamente de direito, o Tribunal pode conhecer do mérito e julgar procedente o pedido, com base no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Requer a condenação da apelada ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fs. 106/120).

Contrarrazões às fs. 123/126.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f.131).

Proferida decisão monocrática não conhecendo à apelação (fs. 133/138).

Interposição de agravo interno pelo autor (fs. 140/147).

Decisão de suspensão do agravo interno, sob o fundamento de que o STJ, nos autos do REsp 1.552.434-60, determinou a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo fenerático (fs. 170/171).

Contrarrazões ao agravo interno (fs. 183/185).

É o relatório.

\_ Voto \_ Tércio Chaves de Moura (Relator)

## **1. Do agravo interno: revogação da suspensão e julgamento prejudicado.**

Inicialmente, revogo a suspensão do processo feita às fs. 170/171, posto que se verifica o *distinguishing*, ou seja, o julgamento do REsp 1.552.434-60 é distinto da matéria em apreço, posto que a agravante busca a devolução dos juros remuneratórios já declarados ilegais em ação anterior já transitada em julgado, e é cediço que os recursos repetitivos não alcançam os processos que já fizeram coisa julgada, afastando-se, portanto, a suspensão processual.

Em seguida, declaro prejudicado o agravo interno interposto, haja vista ter por intuito levar o exame da matéria para apreciação do órgão colegiado, objetivo que será alcançado no julgamento do mérito da própria apelação em questão, que passo a julgar.

## **2. Do recurso de apelação.**

A apelação deve ser provida, em parte.

Infere-se que o apelante ajuizou no 3º Juizado Especial Cível, “*ação de repetição de indébito*”, cujo pedido limitou-se na devolução, em dobro, dos valores referentes as tarifas que foram declaradas ilegais, não havendo pedido acerca dos juros pagos sobre tais tarifas, conforme se infere da sentença relativa ao processo n. 200.2011.924.921-3, constante às fs. 27/28 dos autos.

Portanto, o pedido contido na presente ação, consubstanciado na declaração de nulidade dos juros remuneratórios sobre as tarifas, já declaradas ilegais, mais a devolução, em dobro, constitui pedido diverso da ação já julgada com o trânsito em julgado, de maneira que o pedido contido nestes autos não está amparado pela coisa julgada material, eis que a apreciação do pedido desta demanda não interfere no teor

discutido e decido na ação ajuizada no Juizado Especial Cível, por se tratar de causas de pedir diversas (art. 502, CPC<sup>1</sup>).

Aliás, este é o entendimento desta Corte, que já enfrentou caso semelhante. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS. Mérito. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir. - Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas- mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas. - Uma vez reconhecido que a cobrança de determinada tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015375620168150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-04-2018) (grifo nosso)

Destarte, deve ser reformada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC<sup>2</sup>, e, com base no efeito devolutivo da apelação previsto no art. 1.013, §3º, I, do CPC<sup>3</sup>, que atribuiu ao Tribunal decidir o mérito da demanda desde logo, quando estiver em condições de imediato julgamento, como na hipótese em apreço.

Dessa forma, infere-se que assiste razão ao apelante, em parte, eis que o seu direito é consequência natural do direito já reconhecido em ação anterior, posto que ao ser reconhecida a ilegalidade das tarifas cobradas, também se deve declarar a ilegalidade dos juros pagos relativos a tais tarifas, posto que o acessório segue o principal.

<sup>1</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<sup>2</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

<sup>3</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º\_ Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

Assim, declarada a nulidade dos juros incidentes sobre as tarifas: serviços de terceiros, Tarifa de cadastro e Registro de contrato, deve-se determinar a devolução, na forma simples, tendo em vista a ausência de má-fé na cobrança de tais juros.

A respeito, posiciona-se este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A discussão sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem foi submetida ao julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação ao REsp 1578526, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre retrocitada matéria.

- O sobrestamento determinado pelo Tribunal da Cidadania não se aplica à presente demanda, uma vez que, dado o trânsito em julgado da ação que declarou a ilegalidade das tarifas, o pleito de percepção dos juros sobre elas incidentes constitui mero desdobramento de algo que já está definitivamente decidido.

- Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica – segundo o qual o acessório segue o principal –, uma vez declarada a abusividade de cláusulas contratuais, com a consequente devolução do valor com base nelas p9999indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juro remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é consectário lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa.

– Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00445288820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-10-2017)

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para declarar a nulidade dos juros incidentes sobre as taxas reconhecidamente ilegais, bem como condenar à devolução simples dos valores pagos referentes a tais juros, corrigidos monetariamente desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, restando prejudicada a preliminar de nulidade da sentença, e, por fim, **julgo prejudicado o agravo interno**.

Por fim, em razão da reforma da sentença e verificada a sucumbência recíproca e equivalente, condeno os litigantes, na proporção de 50% (cinquenta) por cento, ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais

e recursais, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz convocado  
Relator

